



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11080.737796/2018-61 |
| ACÓRDÃO | 3402-012.997 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/10/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736/STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei quando aplicada em razão da mera negativa de homologação da compensação tributária, por não se tratar de ato ilícito apto a ensejar, automaticamente, a imposição de penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada pela não homologação da compensação declarada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-003.907, proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Contribuinte.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de contestação ao lançamento da **Multa por Compensação não Homologada**, mediante **Notificação de Lançamento NLMIC nº 7062/2018**, no valor de **R\$ 71.532,34**, em razão de que, de acordo com o Despacho Decisório constante do **processo 13005.900006/2017-37**, houve não homologação de compensação declarada, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

Inconformada com o lançamento da multa, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação.

No primeiro tópico dos fundamentos – *Da dependência do presente crédito tributário referente à multa ao processo originário de crédito* – a contribuinte destaca que, como o crédito tributário em discussão, referente à multa sobre os valores das compensações não homologadas, é subordinado à procedência do crédito tributário constituído através do processo de crédito original, a exigibilidade da multa somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário referente ao processo de crédito. E defende que, nos termos do §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a exigibilidade da multa fica suspensa, ainda que não impugnada, uma vez que apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação.

Em *Do direito aos créditos apurados no processo creditório*, a contribuinte traz diversas considerações sobre o princípio da não cumulatividade e sua aplicação às contribuições e o regime monofásico das contribuições reproduzindo seu entendimento, exposto no processo originário de compensação, sobre a ilegalidade do indeferimento do direito creditório.

Sob o título *Da ilegalidade/inconstitucionalidade da multa prevista no §17*, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a contribuinte traz o histórico da legislação que determina a aplicação da multa isolada nos casos de compensação não homologada a fim de defender o direito de petição e alegar a inconstitucionalidade das multas instituídas pela Lei nº 12.249/2010, por ofensa à garantia constitucional do direito de petição assegurada no art. 5º inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal.

Ressalta a contribuinte que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifestou favorável à tese defendida nos autos da Arguição de

Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, acolhida para declarar a inconstitucionalidade do §§15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica sobre o v. acórdão de primeira instância em data de 30/03/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 60), protocolando o Recurso Voluntário em 28/04/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 63), e com os mesmos argumentos da impugnação, apresentou os seguintes pedidos:

- a) seja o presente processo suspenso, com a conseqüente suspensão de exigibilidade, até que o julgamento definitivo do processo creditório nº 13005.900006/2017-37;
- b) seja acolhido o presente Recurso Voluntário para ser julgado improcedente o crédito tributário apurado no presente lançamento, com sua conseqüente extinção, em razão de sua dependência com o processo originário de crédito no qual, demonstrou-se acima, a e recorrente possui direito aos créditos apurados;
- c) seja acolhido o presente Recurso Voluntário para ser julgado improcedente o crédito tributário apurado no presente lançamento, com sua conseqüente extinção, em decorrência da ilegalidade/inconstitucionalidade da multa em discussão, prevista no § 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por ofensa à garantia constitucional do direito de petição assegurada no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da Constituição.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre **Notificação de Lançamento** lavrada no valor de **R\$ 71.532,34**, referente à aplicação de **multa regulamentar em decorrência de compensação não homologada no PAF nº 13005.900006/2017-37**, tendo como enquadramento legal o **art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996**, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

A DRJ de origem afastou o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa em razão da atividade vinculada da Autoridade Fiscal e incidência da Súmula CARF nº 2, bem como em razão de que, naquele momento, não havia trânsito em julgado sobre a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000.

Ocorre que a controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos